



EXACTA

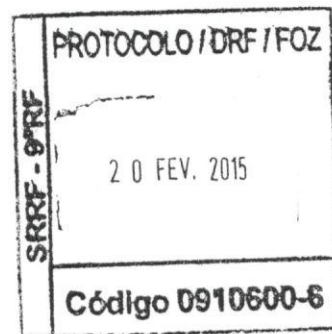
"Quem conhece confia"
desde 1.980
Profissionalismo transpondo fronteiras

DESPACHOS ADUANEIROS



Foz do Iguaçu (PR), 20 de fevereiro de 2015

Ilmo. Senhor José Carlos de Araujo.
Coordenador Geral da Coana
Coordenação Geral de Administração Aduaneira
Esplanada dos Ministérios – Bloco P
CEP 70048-900 Brasília, DF



Assunto: "Construção da segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná"

Prezado Senhor,

No que concerne ao assunto mencionado e considerando tratativas oficiais entre o governo brasileiro e o governo paraguaio para a construção da respectiva ponte, cujo documento primeiro corresponde à "Ata de Entendimento entre o Ministério dos Transportes e das Comunicações da República Federativa do Brasil e o Ministério de Obras Públicas e Comunicações da República do Paraguai", documento este firmado em 13 de junho de 1992 e corroborado em 26 de setembro desse mesmo ano com a denominação de "Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná", igualmente firmado por ambos os governos, destacamos deste documento o seguinte:

Artigo I

"As partes se comprometem a iniciar o exame das questões referentes à construção e à exploração de uma segunda ponte internacional entre o Brasil e o Paraguai, sobre o Rio Paraná"; e mais:

Artigo II

"Para os fins mencionados no artigo anterior, as Partes criam uma Comissão Mista Brasileira - Paraguaia, que será integrada por representantes de ambos os países."



EXACTA

"Quem conhece confia"
desde 1.980
Profissionalismo transpondo fronteiras

DESPACHOS ADUANEIROS



Já em 26 de outubro de 1994, por intermédio do **Decreto Legislativo nº. 28, de 1994**, o Congresso Nacional decreta, em seu **artigo 1º**, o que segue:

"É aprovado o texto do Acordo celebrado entre o Governo da Republica Federativa do Brasil e o Governo da Republica do Paraguai para a construção de uma segunda ponte internacional sobre o Rio Paraná, firmado em Foz do Iguaçu, em 26 de setembro de 1992, bem como da Nota Paraguaia nº. 213, de 23 de outubro de 1992, e da Nota Brasileira nº 3, de 08 de fevereiro de 1993, que modificação do art. III 1.a do referido Acordo".

Continuando, destacamos que em 04 de dezembro de 2008, por meio do Decreto nº. 6.676, é promulgado o "Acordo entre o Governo da Republica Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a construção de uma segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná", documento este firmado em Montevideú, em 08 de dezembro de 2005.

Neste contexto, importante ressaltar o item 2. da "Ata final da V reunião da Comissão mista Brasileiro Paraguaia para a construção de uma segunda ponte internacional sobre o Rio Paraná", realizada nos dias 09 e 10 de agosto de 1994, que diz:

"Ambas as Delegações trocaram opiniões sobre as questões tributárias vinculadas com as etapas de construção e operação da segunda ponte e estudaram formas tendentes a se compatibilizar temas de natureza tributária relativos a esse projeto. Neste sentido, a Delegação brasileira fará chegar à Chancelaria paraguaia, no espaço de três semanas, sugestões para o tratamento dessa questão".

Por sua vez, em 20 de junho de 2014, a "Ata da XVII Reunião da Comissão Mista Brasil-Paraguai para a construção da segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná" traz, em seu intróito, o seguinte:



EXACTA

"Quem conhece confia"
desde 1.980
Profissionalismo transpondo fronteiras

DESPACHOS ADUANEIROS



"Na cidade de Brasília, Republica Federativa do Brasil, no dia 20 de junho de 2014, realizou-se a XVII Reunião da Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia para a Construção da Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, entre as cidades de Foz do Iguaçu, no Brasil, e Puerto Presidente Franco, no Paraguai, em conformidade com o disposto no Acordo entre Brasil e Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, celebrado em 08 de dezembro de 2005.

Nessa mesma Ata, inclusive, em seu item 5., consta o nome da empresa que apresentou a proposta vencedora do processo licitatório, no caso o "Consórcio Construbase/Cidade/Paulitec", fato este que houvera sido referendado pelo "Relato

DIREX nº 121/2014 – Processo nº. 50600.100657/2013-16, do DNIT/Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte"; sendo que no item 6., dessa mesma Ata, literalmente está registrado o seguinte:

"Em conformidade com o disposto no Artigo III, parágrafo 1º, alínea C. do Acordo, a Comissão mista manifestou sua concordância com o referido processo licitatório e, em consequência, adjudica ao Consórcio Construbase/Cidade/Paulitec as tarefas de elaboração do projeto básico, do projeto executivo e da execução da obra para a construção da Segunda Ponte sobre o Rio Paraná, nos termos do edital correspondente".

Diante do exposto, e na condição de prepostos da empresa vencedora da licitação para a construção 2ª Ponte Internacional ente o Brasil e Paraguai - cuja estruturação logística para o desenvolvimento dos respectivos trabalhos já se encontra em andamento, inclusive - acreditamos que já deva haver legislação que trate dos procedimentos tributários para os produtos que serão utilizados quando do desenvolvimento dos trabalhos no lado paraguaio, especialmente, razão pela qual, e por deveras importante, solicitamos que nos seja informado a respeito deste questionamento que ora formulamos.



EXACTA

DESPACHOS ADUANEIROS

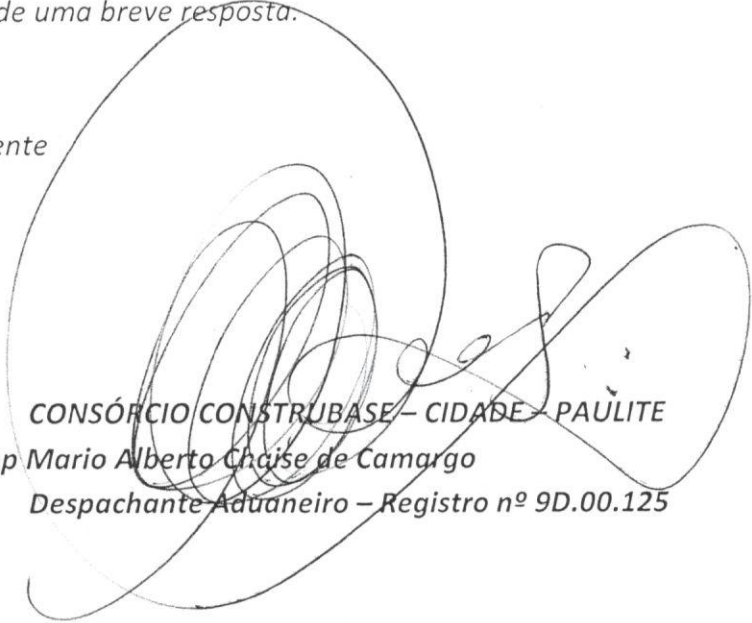
"Quem conhece confia"
desde 1.980
Profissionalismo transpondo fronteiras



*De outra forma, solicitamos nos informar em que estágio se encontra o aspecto relativo à legislação pertinente ao caso da 2ª Ponte Internacional entre o Brasil e Paraguai, pois, por analogia, para a construção da Ponte que liga as cidades de São Tomé, na Argentina, com São Borja, no Brasil, foi editada a **Instrução Normativa SRF nº. 72, de 18/12/1996**, que atendeu tanto o aspecto operacional quanto o tributário, fato este que nos leva a crer que o mesmo tratamento poderia ser dispensado para esta obra.*

Antecipamos nossos agradecimentos pela atenção e permanecemos na expectativa de uma breve resposta.

Atenciosamente



CONSÓRCIO CONSTRUBASE – CIDADE – PAULITE
pp Mario Alberto Chaise de Camargo
Despachante Aduaneiro – Registro nº 9D.00.125